



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.900480/2008-63  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3101-001.485 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA  
**Recorrida** CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 24/04/2008

Não cabe embargos para julgamento de nova diligência, ou complemento de diligência, até porque, se essa fosse a intenção, estaríamos diante de uma preclusão. A ocorrência de inexatidão material devido a lapso manifesto no relatório do acórdão não se traduz em contradição.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 25

/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, em face do acórdão 3101-001.315 de 30.01.2013 da lavra dessa relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme podemos observar, já na decisão recorrida, já foi atendida e reconhecida os equívocos no preenchimento da PER/DCOMP pertinente aos autos, razão pelo qual foi baixado o presente processo em diligência na oportunidade do julgamento para confirmar o pagamento referido pela Recorrente.

A diligência não foi extensa naquela oportunidade, pois, não considerou os equívocos confessados pelo Recorrente no preenchimento da referida PER/DCOMP e os argumentos da Recorrente foram desprezados quanto à veracidade do seu comprovante de pagamento, que agora são reconhecidamente verdadeiros pela disponibilidade do pagamento pela repartição de origem.

Certo é que se as razões da indisponibilidade do pagamento não foram detalhadamente apresentadas pela repartição de origem, evidentemente por sua disponibilidade agora com a última diligência, as suas alocações pertinentes, também, por certo, são desnecessárias em razão dos valores exigidos e do pagamento localizado.

Isto Posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte a fim de que seja reconhecido o seu direito creditório, com base em Documento de Arrecadação emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO”

No entanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Goiânia denuncia (fls. 145 e 146) ter havido contradições, nestas palavras:

“No julgamento do recurso interposto pela contribuinte acima qualificada, resultante do Acórdão nº 3101-001.315 (fls. 126 a 128), houve algumas contradições, sobre as quais passo a relatar:

I – O presente processo refere-se ao PER/DCOMP 25004.92213.141103.1.3.04-1715 (fls.01 a 05), relativo ao crédito de COFINS, no valor de R\$ 550.427,97 (fl.02).

II – O pronunciamento acerca da diligência solicitada, também, referia-se ao COFINS no montante de R\$ 550.427,97 (fls.95 e 96).

III – Já, na página 128, do mesmo Acórdão, o crédito referido passa a ser R\$ 553.390,00 e, passou-se a análise do PER/DCOMP 05910.12988.141103.1.3.1.3.04-1992 (3º parágrafo).

IV – Em seguida, no 4º parágrafo o PER/DCOMP foi alterado para 05910.12988.141103.1.3.04-1992.

Ainda, apesar de ter sido reconhecido o crédito como disponível pela Diligência, o contribuinte utilizou todo o crédito nas seguintes DCOMP: 37808.36713.151.203.1.3.04-6330 e 28269.67246.300104.1.3.04-4728, conforme relatado às fls. 143/144. Registre-se que, quando intimado a retificar a primeira DCOMP (fls. 06/07), se tivesse atendido a intimação, não teria ocorrido o indeferimento do Despacho Decisório, pois o contribuinte teria informado os dados corretos do DARF e, o sistema encontraria o DARF e homologaria essa primeira DCOMP (R\$ 3.813,38 – fl.02).

Diante do exposto, foi proferido o Despacho de fls. 143/144, com detalhamento minucioso do ocorrido e, tendo em vista os lapsos acima enumerados, nos termos dos arts. 65 e 66, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, interpõe-se o presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, para que, se admitido, haja correção do Acórdão 3101-001.315.

(...)"

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Inicialmente, cabe observar que o presente processo foi julgado por essa 1ª Turma da 1ª Câmara em 30 de janeiro de 2013, formalizado e assinado digitalmente pelo Presidente Henrique Pinheiro Torres em 15/04/2013. Entretanto, o Recurso de Embargos de Declaração presente foi encaminhado ao Gabinete/DRF/GOI em 24/06/2013, para assinatura e posterior encaminhamento ao CARF.

Efetivamente não existe contradição entre o voto condutor e o acórdão recorrido, mas há ocorrência de inexistência material devido a lapso manifesto no relatório na seguinte passagem:

*“Realizada a diligência em relação à Resolução 3101-000.232 do CARF há informação nos autos que o pagamento de R\$ 553.390,00 pago no dia 15/04/2003, no código 2172, encontra-se disponível, conforme folha 95, e que depois de cientificado o contribuinte esse apresentou tempestivamente sua manifestação, folhas 98 a 100.*

*Definitivamente a Recorrente em sua manifestação requer e espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP nº 05910.12988.141103.1.3.04-1992 não obstam o reconhecimento do seu direito creditório. Isto porque a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restou devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação, Comprovante esse reconhecido agora em diligência como disponível.”*

Os dados de valor, PER/DCOMP e Resolução são de outro processo.

Contudo, entendo que os erros admitidos e apontados, são absolutamente sanados, sem invenção, pois, constam nos autos do processo e são do relatório, ou seja, ao invés do que constou acima, deve-se considerar a seguinte redação:

*“Realizada a diligência em relação à Resolução 3101-000.234 do CARF há informação nos autos que o pagamento de R\$ 550.427,97 pago no dia 15/05/2003, no código 2172, encontra-se disponível, conforme folhas 95, e que depois de cientificado o contribuinte esse apresentou tempestivamente sua manifestação, folhas 98 a 100.*

*Definitivamente a Recorrente em sua manifestação requer e espera ter demonstrado que os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP n.º 25004.92213.141103.1.3.04-1715 não obstam o reconhecimento do seu direito creditório. Isto porque a existência do pagamento que originou o crédito compensado por meio do referido PER/DCOMP restou devidamente confirmada por meio do Comprovante de Arrecadação, Comprovante esse reconhecido agora em diligência como disponível.”*

(Grifos apontando apenas as correções)

Portanto, o voto condutor da decisão embargada no mérito não sofre qualquer alteração, pois, não está em julgamento qualquer nova diligência, ou complemento de diligência, até porque, se essa fosse a intenção dos presentes embargos, estaríamos diante de uma preclusão.

Com essas considerações, rejeito os embargos manejados pelo Delegado da Receita Federal de Goiânia.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro